

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 1.658, DE 2011

Acrescenta § 5º ao art. 71 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a negociação coletiva dos intervalos para repouso e alimentação de empregados condutores e cobradores no transporte coletivo urbano de passageiros e dá outras providências.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado BENJAMIN MARANHÃO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.658, de 2011, acrescenta parágrafo ao art. 71 da CLT para estabelecer que o intervalo para repouso e alimentação do motorista profissional *poderá ser fracionado, quando compreendido entre o término da primeira hora trabalhada e o início da última hora trabalhada, desde que previsto em convenção ou acordo coletivo de trabalho, ante a natureza do serviço e em virtude das condições especiais do trabalho a que são submetidos estritamente os condutores e cobradores de veículos rodoviários, empregados em empresas de transporte público coletivo de característica urbana e metropolitana, mantida a mesma remuneração e concedidos intervalos para descanso menores e fracionados ao final de cada viagem.*

Conforme justificou o Senador Clésio Andrade, ao apresentar a proposta no Senado Federal, *em face de situações não previstas e não regulamentadas especificamente, a norma garantidora estatal, na sua generalidade uniforme, pode se revelar inadequada e mesmo contrária, à própria efetivação da garantia por ela buscada, inclusive com o risco de, em razão disto, ser simplesmente, na prática, abandonada.*

Exemplo desta situação ocorre no setor de transporte público urbano e metropolitano. Sabemos que, quando da promulgação da CLT, a realidade brasileira nos grandes centros urbanos, quanto ao sistema viário, era totalmente diferente do que se apresenta atualmente.

O transporte rodoviário urbano e metropolitano é uma atividade relativamente nova, mais nova que a própria CLT que, por razões óbvias, não acompanhou as mudanças de hábitos dos profissionais ocorridas nos últimos tempos, tais como a forte concentração e deslocamento nos horário de pico - das 6h às 9h e das 17h às 20h.

Hoje em dia, principalmente nos grandes centros urbanos, o sistema viário apresenta grandes problemas de congestionamentos e a atividade de transporte é desenvolvida na via pública, sob as condições imprevisíveis do tráfego, impossibilitando o cumprimento da legislação vigente sobre o intervalo intrajornada.

A proposição foi distribuída à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) para parecer de mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) para se manifestar sobre a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa da matéria.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental, conforme atesta o Termo de Recebimento de Emendas datado de 18 de agosto de 2011.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Concordamos inteiramente com as razões apresentadas pelo Senador Clésio Andrade quando da apresentação do projeto no Senado Federal.

Ocorre que, após a aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 43, de 2011, naquela Casa Legislativa, e seu envio à Câmara dos Deputados, foi editada a Lei nº 13.103, de 2 de março de 2015, que *dispõe sobre o exercício da profissão de motorista; altera a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e*

as Leis nºs 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, e 11.442, de 5 de janeiro de 2007 (empresas e transportadores autônomos de carga), para disciplinar a jornada de trabalho e o tempo de direção do motorista profissional; altera a Lei nº 7.408, de 25 de novembro de 1985; revoga dispositivos da Lei nº 12.619, de 30 de abril de 2012; e dá outras providências.

Essa lei promoveu várias alterações na CLT, entre elas a inclusão do § 5º no art. 71, com a seguinte redação:

Art. 71.

.....
 § 5º O intervalo expresso no caput poderá ser reduzido e/ou fracionado, e aquele estabelecido no § 1º poderá ser fracionado, quando compreendidos entre o término da primeira hora trabalhada e o início da última hora trabalhada, desde que previsto em convenção ou acordo coletivo de trabalho, ante a natureza do serviço e em virtude das condições especiais de trabalho a que são submetidos estritamente os motoristas, cobradores, fiscalização de campo e afins nos serviços de operação de veículos rodoviários, empregados no setor de transporte coletivo de passageiros, mantida a remuneração e concedidos intervalos para descanso menores ao final de cada viagem.

Vê-se, pela redação do parágrafo acima transcrito, bastante semelhante à do projeto sob análise, que o objetivo da proposição já foi alcançado, ainda que com algumas diferenças.

Dessa maneira, não vemos razão para a aprovação do projeto, uma vez que a redução e o fracionamento do intervalo do motorista profissional já se encontram regulados na CLT.

Diante do exposto, manifestamo-nos pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.658, de 2011.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado BENJAMIN MARANHÃO
 Relator